



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 369/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 008/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “estabelece normas para instalação, manutenção e funcionamento de postos de combustíveis e/ou serviços no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer, no âmbito do exercício do poder de polícia do município, regras a serem observadas para a instalação, manutenção e funcionamento de postos de combustíveis e/ou de serviços no espaço territorial do município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o projeto de lei decorre da necessidade de atualizar e compatibilizar a normatização municipal às necessidades técnicas prementes, a fim de propiciar a regularidade dos estabelecimentos envolvidos e, ao mesmo tempo, fomentar a observância às normas municipais. Visa, outrossim, garantir a observância pelos postos de combustíveis e/ou serviços quanto às regras voltadas para a segurança viária, com foco nos usuários e, sobremaneira, no que diz respeito aos transeuntes”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que especifica, nos limites do exercício do poder de polícia da administração, regras para a instalação, manutenção e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito territorial do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão poderia ser proposto qualquer Vereador, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Poder Executivo, observa-se perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que especifica, nos limites do exercício do poder de polícia da administração, regras para instalação, manutenção e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito territorial do município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer, no âmbito do exercício do poder de polícia da administração pública, regras a serem observadas para a instalação, manutenção e funcionamento de postos de combustíveis e/ou de serviços no espaço territorial do município de Divinópolis.

A matéria amolda-se ainda à competência municipal para disciplinamento dos modelos de ocupação do espaço urbano. Observa-se na proposta apresentada a necessária vinculação dos condicionamentos à normas técnicas de edificação e às normas de acessibilidade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 008/2023.

Divinópolis, 21 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Flávio Marra

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 008/2023